



TATE/SEFIN
Fls. nº 62

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100225
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1251/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS
LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº387/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 07/07/2020, por que constatado a ausência de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributados por substituição tributária, no período de 2016. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, X, “d”, da Lei 688/96 e a penalidade tipificada no Art. 77, X, “d” da mesma norma. DFE 20192500100103.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR DM206900935BR em 03/08/2020 (fl. 23), apresentou peça defensiva em 24/08/2020 (fls. 28 a 34).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 39 a 41), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, analisando e afastando os argumentos da defesa diante das provas juntadas aos autos. Afirma que a legislação fiscal busca coibir atos infracionais que possam incorrer em sonegação ou dificultar a ação fiscalizatória do Estado. O lançamento decorre de previsão legal com limite pautado entre a razoabilidade da exigência e a rigidez que busca coibir descumprimento à legislação. **A defesa não ataca**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

o mérito da acusação fiscal: A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR BZ625701133BR em 30/07/2021 (fl. 41) do PAT.

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 16/08/2021 (fls. 43 a 49). Requer a recorrente que a multa aplicada seja relevada, sustentando que não houve dolo, fraude ou simulação e nem falta de pagamento do tributo, não ocorrendo, portanto, nenhum prejuízo ao Erário. Invoca pressuposto de "*in dubio pro contribuinte*". Aduz que o Fisco desconsiderou a demonstração de boa-fé do contribuinte. Requer o cancelamento da multa aplicada. É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias, isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, conforme planilhas anexas na mídia de fl. 18 do PAT. Multa de 02 (duas) UPFs por documento fiscal não escriturado. Período fiscalizado 01/01/2016 a 31/12/2016. Restou cumprido os requisitos do auto de infração estabelecido no Art. 100 da Lei 688/96. A capitulação legal e tipificação da penalidade em tudo coadunando com o narrado na peça básica.

O sujeito passivo em sua peça de defesa e recursal não atacou o mérito da autuação, apenas requerendo que a multa seja relevada.

A mídia de fl. 18, contém relatório de notas fiscais que não foram escrituradas no livro de registro de entradas, tratando-se de operações isentas,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. É prova suficiente para sustentação da acusação fiscal, eis que confrontado com os arquivos de declaração EFD do sujeito passivo.

Contudo, aplica-se ao caso narrado na inicial a razoabilidade e proporcionalidade na forma que tem adotado e decidido nesse Tribunal Administrativo/TATE em relação à penalidade acessória condizente com o valor da operação. Dessa forma, considerando que 20 notas fiscais a penalidade de 02 (duas) UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade 20% sobre o valor da operação, deve então ser recapitulada e a penalidade aplicada com fundamento na alínea “a”, inciso X, artigo 77, da Lei 688/96. Ou seja, o **patamar** a que se chega para aplicação é de $R\$ 744,70 \times 20\% = R\$ 148,94$. Assim, nas operações relacionadas referentes as 20 notas com os valores até R\$ 744,70 aplicam-se a penalidade de 20% sobre o valor das operações. No que tange as demais 07 (sete) notas fiscais a multa acessória de 02 UPFs por documento fiscal, na forma do Art. 77, X, “d” da Lei 688/96. Recapitulação com amparo no artigo 108, da Lei 688/96. OMISSÃO OPER EFD – ANO 2016 – NFS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

NUMNF	DTEMISSAO	VLRTOTAL	MULTA (2 UPF)	MULTA (20%)
000000692	23/03/2016	1686	R\$ 148.94	R\$ 0.00
000125076	01/04/2016	149	R\$ 0.00	R\$ 29.80
000125662	18/04/2016	149	R\$ 0.00	R\$ 29.80
000000816	18/04/2016	10	R\$ 0.00	R\$ 2.00
000000077	28/04/2016	309	R\$ 0.00	R\$ 61.80
000001876	28/04/2016	21.01	R\$ 0.00	R\$ 4.20
000060344	12/05/2016	22	R\$ 0.00	R\$ 4.40
000005427	20/05/2016	18	R\$ 0.00	R\$ 3.60
000002953	23/05/2016	3	R\$ 0.00	R\$ 0.60
000005433	24/05/2016	28.5	R\$ 0.00	R\$ 5.70
000127335	30/05/2016	149	R\$ 0.00	R\$ 29.80
000068301	11/06/2016	74.16	R\$ 0.00	R\$ 14.83
000082112	11/06/2016	2455.46	R\$ 148.94	R\$ 0.00
000127974	15/06/2016	149	R\$ 0.00	R\$ 29.80



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

000064266	27/06/2016	700	R\$ 0.00	R\$ 140.00
000064185	26/07/2016	8708.79	R\$ 148.94	R\$ 0.00
000064184	26/07/2016	259.68	R\$ 0.00	R\$ 51.94
000003135	02/08/2016	360	R\$ 0.00	R\$ 72.00
000007137	15/08/2016	1310.71	R\$ 148.94	R\$ 0.00
000007081	18/08/2016	877.8	R\$ 148.94	R\$ 0.00
000130565	23/08/2016	149	R\$ 0.00	R\$ 29.80
000130545	23/08/2016	149	R\$ 0.00	R\$ 29.80
000002478	04/09/2016	784.72	R\$ 148.94	R\$ 0.00
000131620	26/09/2016	149	R\$ 0.00	R\$ 29.80
000131644	26/09/2016	120	R\$ 0.00	R\$ 24.00
000003394	10/10/2016	330	R\$ 0.00	R\$ 66.00
000132323	14/10/2016	149	R\$ 0.00	R\$ 29.80
000132721	26/10/2016	120	R\$ 0.00	R\$ 24.00
000002013	09/12/2016	598.1	R\$ 0.00	R\$ 119.62
000000249	14/12/2016	42	R\$ 0.00	R\$ 8.40
000081817	28/12/2016	358.34	R\$ 0.00	R\$ 71.67
000542343	29/12/2016	4964.98	R\$ 148.94	R\$ 0.00
			R\$ 1,042.58	R\$ 913.16
Base de cálculo Multa 20% s/operação				R\$ 4,565.79
Total do Crédito Tributário				R\$ 1,955.74

Art. 77, X, “d” da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

(---)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária -multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dessa forma chega-se a seguinte composição do crédito tributário:

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	VALOR ORIGINAL	VALOR INDEVIDO	VALOR DEVIDO
MULTA	R\$ 4.766,08	R\$ 2.810,34	R\$ 1.955,74

Assim, do valor total lançado no auto de infração de R\$ 4.766,08, apenas o valor de **R\$ 1.955,74 (Mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)** é devido.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou procedente para declarar a parcial procedência do auto de infração, na forma dos cálculos demonstrados acima.

É como VOTO.

↗ Porto Velho, 22 de abril de 2022.

TATE/SEFIN
Fls. nº 67

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100225
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1251/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 387/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 096/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD/SPED FISCAL - OCORRÊNCIA** - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu a entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária em seu estabelecimento sem efetuar o registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED FISCAL, no período de 2016. Contudo, em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade das multas, considerando que para 20 notas fiscais a penalidade de 02 (duas) UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade 20% sobre o valor da operação, deve então ser recapitulada a penalidade aplicada para a alínea “a”, inciso X, artigo 77, da Lei 688/96. Para as outras 7 notas fiscais, deve ser mantida a penalidade proposta de 02 (duas) UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X, do artigo 77, da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108, da Lei 688/96. Infração não ilidida. Alterada a decisão monocrática de procedência do Auto de Infração para parcialmente procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Cactano, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 4.766,08

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
R\$ 1.955,74

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2022.